



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009650/2008-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.144 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante NARA MARIA KRAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS

Na via estreita do recurso de embargos de declaração não é possível a rediscussão da matéria. Devendo a parte se valer do recurso próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

1 - Trata-se de embargos de declaração de fls. 404/411 opostos em face do V. Acórdão 2102003.197 fls. 370/376 j. em 02/12/2014 pela extinta 2ª Turma da 1ª Câmara dessa 2ª Seção que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem

dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

2 – Os embargos foram opostos para sanar 3 (três) itens indicados pelo contribuinte, (a) *Da omissão quanto a alegação de desvio de finalidade do procedimento Fiscal*; (b) *Da contradição quanto ao sentido normativo atribuído ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96* e (c) *Da contradição quanto a competência dos Tribunais Administrativos para analisar a validade constitucional das leis*, contudo, foram recebidos parcialmente através da decisão da Presidência dessa 2ª Seção às fls. 419/423 para conhecimento apenas da matéria indicada no item (a) assim indicada:

“Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante no item (a).”

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Adentrando ao questionamento do item (a) reportado pelo contribuinte em suas razões de embargos temos o seguinte relato na decisão de recepção dos embargos:

(a) Da omissão quanto a alegação de desvio de finalidade do procedimento fiscal

Afirma a embargante que, houve omissão no julgado, haja vista que o colegiado prolator do acórdão ora embargado, não se pronunciou, com relação a alegação

de nulidade do Auto de Infração em razão do desvio de finalidade do procedimento fiscal.

Assinala que, o procedimento fiscal foi instaurado exclusivamente para investigar a remessa ao exterior de US\$ 101.000,00 (cento e um mil dólares americanos) e culminou por concluir que depósitos bancários na conta do contribuinte configurariam omissão de rendimentos, com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Requer, a supressão da omissão apontada a fim de que esta Colenda Turma se pronuncie sobre a nulidade do Auto de Infração lavrado nos autos em razão do cerceamento de defesa decorrente do desvio de finalidade do procedimento fiscal.

6 – No recurso voluntário (fls. 344/350) a embargante assim destacou em suas razões:

Por derradeiro, há que ser salientado que o procedimento fiscal instaurado sofreu enorme desvio de finalidade. Destinado a apurar remessa ao exterior – de valor perfeitamente suportável pela recorrente, como ficou amplamente demonstrado – culminou por concluir, equivocadamente, que rendimentos, representados por depósitos bancários, teriam sido omitidos. Este desvio surpreendeu a recorrente, dificultando sua defesa.

7 – Apesar de entender que o parágrafo acima trata-se mais de uma argumentação retórica do contribuinte, vamos analisar sua pertinência com o contexto do julgamento da extinta C. Turma.

8 – Analisando a argumentação do contribuinte com o contexto dos fatos julgados e do procedimento fiscal instaurado reconheço que suposto desvio de finalidade está vinculado à prova dos autos, alegando o contribuinte que deveria o Fisco ter comprovado a omissão de receita da contribuinte uma vez que alega que tinha como financeiramente suportar tal omissão.

9 – Essa argumentação foi debatida durante o Acórdão que entendeu que por falta de provas e em decorrência da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 e tais fatos foram exaustivamente debatidos e fundamentada a decisão conforme indicado abaixo, *verbis*:

Conforme relatado, trata –se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pela contribuinte.

A fiscalização teve início em razão de remessa efetuada por ela ao exterior, através de “intermediador financeiro” (doleiro), o que desencadeou o início de procedimento fiscal contra ela, por meio do qual a fiscalização apurou que sua movimentação financeira excedia em muitas vezes os rendimentos declarados, verbis:

Além disso, a movimentação financeira dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 foi superior em 85,82, 61,39 e 47,62 vezes aos rendimentos tributáveis declarados, e superior em 11,39, 13,62 e 11,25 58 vezes aos rendimentos totais declarados (soma dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva), respectivamente.

Ao mesmo tempo, existem indícios de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2005, na ordem de R\$ 567.122,71, tomando-se por base a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e o dossiê integrado da contribuinte (R\$ 179.395,37 de rendimentos totais declarados R\$ 8.480,88 de deduções R\$ 2.330.263,85 de bens e direitos no ano-base De 2005 + R\$

1.593.421,52 de bens e direitos no ano anterior R\$ 1.194,87 de diferença no transporte entre o valor inicial do ano e o valor final do ano anterior).

Em sua defesa, a Recorrente afirma que remetera o referido valor ao exterior para custear despesas de sua filha e neto, que vivem na Indonésia, e quanto à movimentação financeira no Brasil, afirmou que os valores depositados em suas contas se referiam a empréstimos efetuados com terceiros, os quais eram iniciados e concluídos dentro do mesmo ano, mas que não lhe renderam qualquer alteração de patrimônio.

No mais, restaram comprovados – ainda durante o procedimento fiscal – depósitos no montante de R\$ 54.449,93, os quais eram decorrentes do recebimento de aluguéis.

Antes de mais nada, é preciso lembrar que a exigência fiscal em exame decorre de expressa disposição legal, segundo a qual presume-se como omissão de rendimento o valor depositado em conta bancária cuja origem não for comprovada pelo titular da referida conta. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles depósitos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Este ônus é da Recorrente, razão pela qual caberia a ela demonstrar documentalmente, de forma satisfatória, as operações que ensejaram tais depósitos em sua conta. Somente com esta demonstração seria possível elidir a presunção legal contida no art. 42 já referido.

Tal prova, porém, não foi feita.

A Recorrente se limita a alegar que os depósitos efetuados em suas contas seriam decorrentes de empréstimos tomados e devolvidos ao longo do ano-calendário.

Sendo assim, caberia a ela, na qualidade de maior interessada, manter em boa ordem a documentação atinente a esta movimentação, sob pena de não conseguir elidir a presunção legal aqui em questão.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação da Recorrente de que não teria tido a oportunidade de apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas, já que ela foi intimada diversas vezes ainda durante o procedimento fiscal (cf. detalhado no termo de Verificação de fls. 15 a 23 dos autos digitais) para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados em suas contas, quedando-se, porém, inerte em fazê-lo, já que somente comprovou naquela ocasião a origem dos rendimentos recebidos a título de aluguéis – os quais, aliás, foram devidamente excluídos da base de cálculo do lançamento.

No mais, quanto à alegação de que seu patrimônio não sofreu alteração ao longo dos referidos anos-calendário, melhor sorte não terá a Recorrente, pois como se disse, o que importa aqui é a comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas, pouco importando se os valores depositados foram ou não consumidos – entendimento este que foi consolidado através do Enunciado nº 26 da Sumula deste CARF, que assim estabelece: (Grifei)

10 – Portanto, pela análise do contexto do argumento apresentado pelo contribuinte e o que foi objeto de decisão verificamos que houve sim a análise de suas razões e decidida dentro de um contexto maior em relação às provas, sendo que o contribuinte pretende nessa via estreita dos embargos rediscutir a matéria fática já decidida pela extinta turma julgadora.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito REJEITO OS EMBARGOS mantendo a decisão recorrida.

Processo nº 11080.009650/2008-50
Acórdão n.º **2201-004.144**

S2-C2T1
Fl. 431

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator